



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 12110/2021

Brasília, 25 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança n. 38175

IMPTE.(S) : FREDERICK WASSEF
ADV.(A/S) : FREDERICK WASSEF (116031/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações complementares requeridas no referido ato decisório, sobre o alegado na petição inicial e nos demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO KASSIO NUNES MARQUES DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE

Distribuição por prevenção em razão do MS 38.101/DF

FREDERICK WASSEF, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP n. 116.031, inscrito no CPF sob o n. 085.143.388-03, com endereço profissional a Rua das Figueiras n. 644, Jardim dos Pinheiros, Atibaia, doravante denominado **Impetrante**, vem, respeitosamente, advogando em causa própria, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, para impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

em face de ato coator exarado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, representada por seu Presidente Senador Omar Aziz, com endereço profissional no Senado Federal, na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70165-900, considerando a aprovação pela Comissão do **Requerimento n. 1376/2021**, pelos fatos e fundamentos que serão expostos a seguir.

I. OBJETO DO *MANDAMUS*:

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado para garantir o direito líquido e certo do Impetrante de afastar os efeitos do Requerimento n. 1376/2021, aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, na medida em que determina de modo absolutamente inconstitucional, ilegal e arbitrário a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa que não é investigada pela referida comissão, que vem sendo perseguida em razão de sua profissão de advogado, sem qualquer fundamentação idônea e por período que extrapola aquele objeto da investigação.

II. SÍNTESE DOS FATOS

2. O Impetrante é advogado, já tendo, notoriamente, atuado em casos que envolviam o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, bem como membros de sua família, notadamente dois de seus filhos, o Senador Flavio Bolsonaro e Renan Bolsonaro.

3. Nesse ímpeto, importa ressaltar que sua relação profissional com o Presidente da República ou alguns membros de seu núcleo familiar se refere somente à prestação de serviços jurídicos, direito esse expressamente garantido pela Constituição Federal e que deve ser respeitado para o nobre exercício desse *munus*, essencial à Justiça e ao Estado Democrático de Direito.

4. De outra parte, a referida CPI foi instaurada exclusivamente com o escopo e objeto de investigar apenas e tão somente questões, temas e pessoas relacionadas à **pandemia, Ministério da Saúde, Governo Federal e empresas e empresários que forneceram ou prestaram serviço** durante a crise nacional de saúde por decorrência da COVID-19.

5. Pelo que se nota, resta claro que o Impetrante não tem qualquer relação com os fatos apurados pela CPI da Pandemia. Não possui qualquer ligação com o Governo

Federal ou seus Ministros e Ministérios, tampouco com empresas ou empresários do ramo da saúde e que atuaram ou atuam junto ao Governo Federal na Pandemia.

6. Ocorre que, infelizmente, alguns congressistas têm usado desta CPI para fins diversos que não se comunicam com o objeto e escopo daquela comissão, e desta forma passaram a investigar pessoas e alvos escolhidos a dedo por fins exclusivamente ideológicos e políticos.

7. A única (e longínqua!) conexão do Impetrante com o objeto da CPI é a sua notória proximidade com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Visto sob esse prisma, não há dúvida em qualificar como **aberta perseguição pessoal** para atender aos interesses e pedidos de políticos opositores do Governo Federal o que vem ocorrendo em desfavor do advogado, ora impetrante.

8. Veja-se que, ao longo das sessões realizadas no âmbito dessa CPI, o nome do Impetrante foi citado reiteradas vezes pelos D. Senadores de oposição, mas, nada obstante, em nenhum momento seu nome teria sido aventado no âmbito de um relato fático concreto que importasse na participação do Impetrante em supostos ilícitos ora investigados.

9. Nessa esteira, nota-se que **não houve qualquer menção ao nome do Impetrante pelos depoentes da CPI**, de modo que, até o presente momento, não há mínimo lastro probatório ou sequer um único indício apto a indicar alguma participação, ainda que mínima, nos fatos investigados pela Comissão.

10. Com efeito, o Impetrante apareceu publicamente em inúmeros momentos alegando exatamente o quanto passará a ser exposto no presente *writ*, ou seja, que não possui qualquer relação com condutas delitivas supostamente praticadas na negociação de compra de vacinas contra a COVID-19 ou mesmo qualquer relação com as empresas que forneceriam vacinas ao governo.

11. É evidente que os Parlamentares de oposição ao Governo Federal, ao longo dos trabalhos da CPI, têm realizado diversas especulações e ilações envolvendo o Impetrante, mas sem indicar qualquer mínimo elemento de informação que pudesse justificar tais ilações. Nota-se, como dito, uma motivação de caráter exclusivamente pessoal e que, portanto, foge da função e da finalidade públicas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Parlamento.

12. Colabora com essa assertiva o fato de que o Requerimento n. 1376/2021, apresentado pelo I. Senador Renan Calheiros, buscar realizar medidas gravíssimas em desfavor do Impetrante, **sem que ele sequer seja investigado**. Veja-se:

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

13. Pior do que a completa devassa nas atividades fiscais deste Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos é a completa ausência de justificativa e fundamentação idôneas para tanto. O referido Requerimento aprovado pela CPI é absolutamente genérico e se furta a apresentar qualquer justificação concreta que permita concluir pela necessidade da medida tão gravosa em relação ao Impetrante. Veja-se:

“Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais”.

14. Ora, evidente que se trata de medida absolutamente inconstitucional, ilegal e desproporcional, demonstrando uma perseguição pessoal e autoritária ao advogado Impetrante, haja vista que não há qualquer justificativa que demonstre a imprescindibilidade da quebra de sigilo tão ampla e grave em seu desfavor.

15. Mais do que isso, relembra-se que a suposta relação do Impetrante com os fatos investigados na I. CPI decorreria somente do fato do Impetrante atuar como advogado pessoal do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias

Bolsonaro, e de membros de sua família, de modo que a quebra de sigilo de informações implica em grave afronta às prerrogativas da advocacia, previstas na Constituição e na Lei n. 8.906/1994.

16. Sendo assim, o presente *writ* é destinado a garantir o direito líquido e certo do Impetrante de manter o sigilo de suas informações, afastando a quebra de sigilo determinada pela I. CPI da Pandemia, preservando seu direito a não ver devassada indevidamente sua intimidade e vidas profissional e privada, assim como de outros antigos clientes, que da mesma forma são terceiros que tampouco guardam qualquer relação com a referida CPI da Pandemia.

III. DO CABIMENTO DO MANDAMUS

17. Cumpre asseverar que é pacífico o entendimento pelo cabimento do presente instrumento na jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência mansa, sendo exemplar a decisão proferida pelo I. Min. Dias Toffoli em 25/06/2021, no **Mandado de Segurança n. 38.012/DF**, que tem como objeto “*ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, na denominada CPI da Pandemia*”. Veja-se trecho relevante:

“[...] se admite como legítimo o controle jurisdicional pelo STF, em sede de mandado de segurança, de atos de ‘Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas’, uma vez que, ‘enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a *longa manus* do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem’(MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes ‘quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos’ (MS nº 25.668/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006).”

18. No mesmo sentido, houve recente decisão proferida pelo I. Min. Nunes Marques na medida cautelar em **Mandado de Segurança n. 38.101/DF**, em situação

idêntica à presente, vez que os Requerimentos foram apresentados na mesma oportunidade, conforme:

“Embora seja possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal por determinação de Comissão Parlamentar de Inquérito (mandado de segurança n. 23.556, Plenário, relator o ministro Octavio Gallotti, DJ de 7 de dezembro de 2000), **a jurisprudência do Supremo tem sido no sentido da viabilidade do controle judicial dessas deliberações, notadamente a fim de avaliar-se a existência de fundamentação adequada para a medida excepcional.**”

19. Sendo assim, é plenamente possível o cabimento deste *writ*, que visa a pleitear a intervenção do Poder Judiciário para evitar abusos cometidos pelos I. Parlamentares no âmbito da CPI da Pandemia.

IV. DO MÉRITO

20. O Requerimento formulado pelos I. Senadores de quebra de dados fiscais do Impetrante constitui ato inconstitucional, ilegal e desproporcional que fere as prerrogativas dos advogados, reconhecidas na Magna Carta e no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994).

21. Demais disso, o ato é manifestamente nulo, ilegal e desproporcional, ante a carência de fundamentação idônea ou indícios mínimos de envolvimento do Impetrante na investigação, visto que não é mencionado nenhum fato concreto como justificativa para o requerimento, de modo que não há qualquer respaldo para os pedidos formulados.

22. Ressalte-se que o Impetrante nunca sequer foi chamado a depor na CPI ou foi mencionado por algum dos depoentes, só tendo tido seu nome aventado em meras ilações fantasiosas dos próprios Parlamentares que questionaram testemunhas e

investigados, **sem que o nome do Impetrante fosse mencionado uma vez sequer** como envolvido com as práticas inquiridas.

23. Também importa mencionar que a concretização de tal “*transferência*” de dados determinada pela CPI evidentemente pode expor o Impetrante ao risco de vazamento, se considerado os recentes acontecimentos que demonstram que as informações sigilosas apuradas na CPI têm constantemente sido noticiadas ao público em geral por veículos de comunicação.

24. Por fim, na remota hipótese deste E. STF opinar pela legalidade da medida, registra-se que o período da quebra é manifestamente ilegal e injustificável. Conforme se verifica no Requerimento, foram solicitadas informações desde janeiro de 2016, ou seja, nos últimos cinco anos, mas, por outro lado, a Comissão foi criada para apurar supostas ilegalidades ocorridas no enfrentamento da Pandemia da COVID-19, que só teve início no Brasil em março de 2020, de modo que o prazo requerido de quebra é absolutamente impraticável e não encontra qualquer respaldo jurídico ou fático.

**a) DA IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO NO PRESENTE CASO
– DA MANIFESTA VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA**

25. Primeiramente, cumpre mencionar que são garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 a inviolabilidade da intimidade e do sigilo da correspondência, das comunicações e dos dados, nos termos do que é disposto no art. 5º, *in verbis*:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

26. Nesse sentido, evidente que a quebra de sigilo das comunicações só poderá ocorrer mediante: (i) ordem judicial devidamente fundamentada que determine a quebra do sigilo; (ii) que sua finalidade seja para investigação criminal ou instrução de procedimento penal; e (iii) que seja feita na forma e hipóteses legais.

27. Em suma, a quebra de sigilo só poderá ocorrer em situações extremamente restritas, visto que se trata de exceções que permitem a violação a preceitos constitucionais importantes, como é o caso da inviolabilidade da vida privada e o sigilo de comunicações.

28. Com efeito, o I. STF tem reiteradamente enfatizado a necessidade de a quebra ser proporcional ao fim que se destina, sendo vedada a concessão de indiscriminada devassa da vida privada do investigado, senão vejamos:

Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. – Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso **desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares** praticados na gestão da entidade em causa. – No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar. (Mandado de segurança n. 23.843, Plenário, relator o ministro Moreira Alves, DJ de 1º de agosto de 2003).

29. Demais disso, é de se notar que a Comissão Parlamentar de Inquérito, prevista no art. 58 da CF/88, possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme estabelece seu §3º:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

30. Não obstante, é claro que a atribuição de poderes de investigação não significa que as demais normas jurídicas não se apliquem de forma idêntica às CPIs. Ou seja, **a CPI e seus parlamentares devem observar as disposições constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria ora aventada.**

31. Sendo assim, importa ressaltar que o Impetrante é advogado e, assim, tem prerrogativas asseguradas na Constituição Federal, como é o caso da inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão, veja-se:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

32. Demais disso, a Lei n. 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe sobre diversos direitos do advogado que devem ser observados no caso em análise. Nesse sentido, é de se destacar, fundamentalmente, as prerrogativas previstas no art. 7º, incisos I ao III da Lei 8.906/1994:

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

33. Resta bastante claro das legislações supramencionadas que o ordenamento jurídico pátrio assevera e destaca a **indispensabilidade do advogado para administração da justiça**, de forma que lhe é assegurado diversas prerrogativas que são imprescindíveis ao exercício de sua profissão.

34. Entre elas, está a inviolabilidade de seu escritório ou instrumento de trabalho, compreendendo, portanto, as correspondências escritas, eletrônicas, telefônicas e telemáticas relativas ao exercício da advocacia. Trata-se de prerrogativa que visa não só a assegurar o regular exercício da advocacia como também resguardar outra importante garantia constitucional, qual seja o direito à ampla defesa do cidadão.

35. Por tais razões, a inviolabilidade prevista no mencionado inciso II só poderá ser afastada na hipótese do §6º do mesmo art. 7º da Lei 8.906/94:

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

36. Importa rememorar, portanto, que os ÚNICOS supostos indícios de autoria e materialidade da prática de ilícitos aventada pelos parlamentares - e que sequer são mencionados no nulo Requerimento formulado, - estão relacionados ao fato de que o Impetrante é advogado pessoal do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e de seus filhos, Flávio Bolsonaro e Renan Bolsonaro.

37. Não há mais qualquer mínimo indício de supostas práticas de ilícitos pelo Impetrante, o qual não conhece os investigados, depoentes, averiguados, agentes públicos ou empresários e empresas que fornecem serviços e produtos ao Governo Federal no combate à pandemia.

38. Nessa esteira, é de se concluir que não existe no presente caso indícios de autoria e materialidade da prática de crime pelo Impetrante, advogado, que permita afastar a prerrogativa da inviolabilidade de seus dados fiscais, o que levaria à exposição de sua vida privada e, também, de sua vida profissional, podendo ter reflexos irreparáveis ao livre exercício da advocacia.

39. Ante o exposto, é notório que a decretação de medidas de quebra de sigilo em desfavor do Impetrante decorrem do simples fato de figurar como advogado pessoal de adversários políticos dos Parlamentares de oposição, sendo manifesta a inexistência de lastro probatório mínimo apto a justificar o efetivo cometimento de ilícitos, de forma que o Requerimento se apresenta como grave violação de suas prerrogativas advocatícias.

**b) DA INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO EM DESFAVOR DO
IMPETRANTE – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA –
DA DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS.**

40 Para além das violações ao livre exercício da advocacia, razão suficiente para desde logo declarar como ilegal a medida aprovada pela CPI, o requerimento ora atacado carece de fundamentos mínimos para justificar uma medida tão gravosa como a quebra do sigilo fiscal de uma pessoa.

41 A existência de uma quebra de sigilo é medida absolutamente excepcional em nosso ordenamento jurídico, devendo ser decretada apenas em situações específicas e nas quais não haja outra medida menos gravosa para que os mesmos fins sejam atingidos.

42. A situação presente simplesmente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas para a legítima quebra de dados fiscais. Isso porque, conforme se demonstrará, não há qualquer investigação em desfavor do Impetrante que justifique ações contundentes contra ele, não há fundamentação idônea para a sua decretação, bem como são desproporcionais as medidas adotadas.

43. Primeiramente, é de se frisar que **o Impetrante NÃO é investigado** pela CPI da Pandemia. Ainda que Senadores pertencentes à oposição, de forma reiterada, exponham de forma indevida e ilegal o nome deste advogado Impetrante durante os trabalhos daquela CPI, causando um dano gravíssimo à imagem e reputação, não há registro de menção desse nome por quaisquer das pessoas ouvidas até o presente momento.

44. Ora, se, mesmo com os depoentes tendo sido expressamente incitados pelos membros da Comissão Parlamentar, o nome do advogado Impetrante não foi associado ao objeto da investigação, qual é a lógica de submeter essa pessoa a uma das mais graves violações de direitos?

45. Importante registrar e consignar, uma vez mais, que o Impetrante não conhece os investigados, depoentes, averiguados, agentes públicos ou empresários e empresas que forneceram serviços e produtos ao Governo Federal para auxiliar no combate à pandemia. Da mesma forma, não há qualquer tipo de contato ou relacionamento profissional com as referidas empresas e empresários mencionados nesta CPI, assim como jamais recebeu qualquer quantia de tais pessoas físicas ou jurídicas.

46. Embora seja de conhecimento público o fato de o Impetrante ser advogado do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Bolsonaro, e de alguns de seus familiares, não tem, nem nunca teve, qualquer trabalho ou participação nas ações do Governo Federal, incluído aí o Ministério da Saúde. Ainda, não conheceu nem nunca viu o dono da empresa PRECISA, o Sr. Francisco Maximiano ou qualquer outra pessoa desta empresa, ou mesmo qualquer pessoa que já foi convocada ou investigada por esta CPI.

47. Ou seja, **mesmo diante da ausência de indício**, prova, documento, depoimento, informação, que vinculasse ou envolvesse o Impetrante nessa CPI, foi aprovado requerimento de quebra de sigilo de dados fiscais.

48. Não fosse isso suficientemente chocante e ilegal, a medida gravosa é aprovada sem qualquer justificativa plausível e idônea a acompanhá-la. Não se demonstra individualizadamente a necessidade de quebrar o sigilo fiscal do advogado em questão, o que apenas reforça a impressão de se tratar de uma perseguição pessoal, em vista das suas ligações profissionais.

49. Em decisão publicada na data de 19/8/2021, em sede do **Mandado de Segurança 38.101/DF**, com os mesmos fatos do que a presente impetração, o I. Ministro Nunes Marques reconheceu a ilegalidade de pedidos genéricos para o fim de se determinar a quebra de sigilo, exatamente o mesmo que deve ocorrer no presente caso. Veja-se:

“Quanto ao primeiro, tenho como claramente incabível a quebra, uma vez não apontados: a) o(s) ato(s) que se quer provar; b) as ilegalidades supostamente cometidas pelo investigado; e c) situações concretas, referentes ao impetrante, que sinalizem serem fundadas as suspeitas que recaem sobre ele.

Melhor sorte não socorre ao segundo argumento. Não ficou demonstrada congruência entre os motivos ensejadores da instalação da CPI – apuração de ações e omissões irregulares do Governo Federal no enfrentamento da pandemia de covid-19 – e a alegação da existência de mera possibilidade de terem sido cometidos ilícitos por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo Governo do Amazonas, sem ao menos indicar qualquer uma dessas ilegalidades, as quais não teriam sido devidamente apuradas na comissão aberta naquele Estado.”

50. É de se repisar que danos ao Impetrante já foram gerados: de forma leviana, a imagem e o nome do Impetrante foram indevidamente expostos em toda a imprensa nacional, televisiva e escrita, induzindo em erro um incontável número de brasileiros, fazendo parecer que haveria envolvimento ou participação na venda de vacinas, ou

mesmo relação monetária entre este advogado e a empresa PRECISA, o que é absolutamente inverídico e inexistente.

51. Ainda assim, esta I. Corte Constitucional pode impedir que danos ainda maiores e mais graves sejam causados ao ora impetrante. Isto é, que informações que não tenham qualquer conexão com as investigações da CPI sejam por ela obtidas, vez que já se demonstrou que são fruto de perseguição pessoal ao advogado ora Impetrante, além de poderem constituir inaceitável prática de *fishing expedition* contra a sua pessoa.

52. O período da quebra do sigilo fiscal é exemplar nesse sentido: qual seria o sentido de obtenção de dados fiscais desde o longínquo ano de 2016 quando a pandemia surgiu no Brasil apenas no ano de 2020? **Fica evidenciada uma medida que busca realizar uma ilegal devassa na vida fiscal do ora impetrante com o único fim de buscar persegui-lo no futuro.**

53. Não foi por outra razão que o I. Ministro Nunes Marques, no já mencionado **Mandado de Segurança n. 38.101/DF**, concedeu a medida liminar, por vislumbrar grave prejuízo à situação jurídica do sujeito que tivesse devassada a sua vida sem uma demonstração mínima de vinculação com os fatos em apuração. Em outro trecho exemplar, podemos ler que:

“O parlamentar até pode atribuir a agente do governo, retoricamente, por meio de discursos e alocuções públicas, certos danos ocasionados à população. Tal prática faz parte do jogo político, no qual ele tem imunidade para manifestar seu pensamento, sem precisar demonstrar que a fala aponta as condicionantes jurídicas específicas para a caracterização da responsabilidade civil ou penal. Todavia, não cabe a Comissão Parlamentar de Inquérito (a qual deve primar pelo respeito aos padrões próprios de uma autoridade judiciária, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal) expedir ordem de quebra de sigilos bancário e fiscal de uma pessoa, sem

expor de maneira clara em qual ilegalidade ela teria incorrido e, ademais, tentando estabelecer relação de causalidade de ilicitude remotíssima, simplesmente por ter sido, em algum momento, contratada por governo estadual, mas não apontar quaisquer indícios justificadores da medida.

Com a devida vênia, é precipitada e sem base jurídica a quebra ampla dos sigilos bancário e fiscal do impetrante com fundamento na ilação preliminar, sustentada não se sabe em quais depoimentos ou documentos, de mera suspeita genérica de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas.”

54. Todavia, e apenas por amor ao debate, caso o ato manifestamente ilegal seja mantido, é necessário ao menos se restringir o período da quebra do sigilo fiscal, vez que não há qualquer ligação, mesmo indireta, entre dados do ano de 2016 com uma pandemia mundial absolutamente imprevisível e que se precipitou no Brasil apenas no mês de março do ano de 2020.

V. DO PEDIDO LIMINAR

55. A concessão de medida liminar é imprescindível no caso sob análise, para que se possa suspender imediatamente a “*transferência*” e quebra de sigilo à CPI, na medida que é evidente o prejuízo inestimável que lhe causará a concretização de tal Requerimento inconstitucional, ilegal e desarrazoado.

56. Nesse sentido, reitera-se que a possibilidade de concessão de liminar para suspensão do ato que embasa o Mandado de Segurança está prevista na Lei 12.016/2009, conforme seu art. 7º, inciso III:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa.”

57. Sendo assim, devem ser imediatamente suspensos todos os efeitos do ato que determinou, mediante a aprovação do Requerimento n. 1376/2021, a transferência de sigilos das informações do Impetrante.

58. Veja-se que, conforme dispõe a norma citada, os requisitos autorizadores da suspensão dos atos impugnados são a existência de **fundamento relevante** e a **possibilidade de ineficácia da medida** caso seja apreciada somente ao final do processo.

59. *In casu*, estão presentes os requisitos para tanto, visto o estado de coisas inconstitucional demonstrado ao longo da presente petição. Isto é, a violação às prerrogativas advocatícias (art. 133 da CF/88 c.c. art. 7º, incisos I ao III da Lei 8.906/94), a ausência de fundamentação idônea, caracterizada pela ausência de qualquer indício suficiente de materialidade e autoria e manifesta desproporcionalidade da medida e, ainda, o risco flagrante de divulgação dos dados sigilosos, tal qual tem ocorrido ao longo dos trabalhos da CPI.

60. Outrossim, o segundo requisito para concessão da liminar pleiteada também está presente. Trata-se da possibilidade de ineficácia da medida, que corresponde ao *periculum in mora* exigido nas ações cautelares. Sobre esse requisito, veja-se:

“Perigo na demora. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (ARENHART, S. C., MARIONI, L. G. e MITIDIERO, D. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312/313)

61. Caso não se suspenda o ato coator (e todos os seus efeitos) liminarmente, é evidente que os direitos e garantias do Impetrante serão violados de forma irreversível. Tendo o Requerimento sido aprovado em 19/08/2021, fornecendo prazo de dois dias corridos à Receita Federal do Brasil, a CPI deve estar prestes a receber

tais dados, o que implica inclusive o risco flagrante de vazamento de tais informações ao público em geral.

62. Sendo assim é de se ver que a medida liminar deve ser concedida *inaudita altera pars*, eis que o prazo para transferência dos dados ocorrerá brevemente.

63. Veja-se, ademais, que o dano não é apenas a efetiva quebra absolutamente inconstitucional do sigilo do Impetrante, como também o flagrante risco de vazamento das informações o que, evidentemente, violará seus direitos à inviolabilidade da vida privada e ao exercício de sua profissão.

64. A cada dia que passa mais informações sigilosas são ilegalmente obtidas pela CPI da Pandemia e se torna maior o risco de vazamento de tais dados. Cada dia conta para a preservação dos direitos do Impetrante. O perigo do dano é, portanto, inequívoco.

65. Além disso, não há *periculum in mora* inverso, na medida em que a suspensão da quebra de sigilo é medida absolutamente reversível. Ou seja, na remota hipótese de ao final (ou posteriormente) ser entendida lícita, não haverá qualquer prejuízo em reverter a medida liminar e permitir o acesso da CPI da Pandemia aos dados sigilosos do Impetrante.

66. Logo, resta evidente o *periculum in mora* na medida em que a não concessão da liminar imediatamente se traduzirá na violação definitiva dos direitos e garantias do Impetrante.

67. Portanto, a imediata concessão da medida liminar de suspensão imediata dos efeitos do Requerimento n. 1376/2021, aprovado pela CPI da Pandemia, é medida que se impõe ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

VI. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

68. Ante o exposto, respeitosamente, requer-se:

- (i) De imediato, a concessão da **medida liminar** (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), *inaudita altera pars*, para determinar a **suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de quebra de sigilo fiscal do Impetrante**, notadamente referente ao Requerimento n. 1376/2021.
- (ii) A notificação da Autoridade Coatora do conteúdo do presente *writ*, para que cumpra imediatamente a liminar e, ato contínuo, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
- (iii) A intimação da Procuradoria-Geral da República para que, no prazo legal, apresente o parecer.
- (iv) Ao final, requer-se a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar, para o fim de declarar a nulidade da determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilo fiscal do Impetrante de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos ao Impetrante caso já tenham sido produzidos.

69. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada.

Termos em que, pede deferimento

Brasília/DF, 20 de agosto de 2021



Frederick Wassef

OAB/SP 116.031



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FREDERICK WASSEF

FILIAÇÃO

FAYEZ WASSEF
JOSEPHINA BEYRUTI WASSEF

NATURALIDADE

SÃO PAULO-SP

RG

16.112.310 - SSPSP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

13/11/1965

CPF

085.143.388-03

VIA EXPEDIDO EM

02 05/02/2016

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

116031



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

04287932

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Frederico L. Silva



OBSERVAÇÕES





**CPIPANDEMIA
01376/2021**

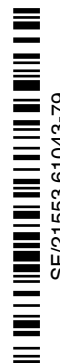
**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21553.61043-79



CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **REQUISITAR** à Receita Federal do Brasil, para cumprimento no prazo de cinco dias corridos, todos os dados cadastrais, inclusive participações societárias nos últimos dez anos e gráficos de relacionamentos, com as respectivas cópias da documentação, entre as seguintes pessoas:

- a) Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- b) Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- c) Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- d) Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- e) João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administrador do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- f) José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- g) Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- h) Mariângela Fialek (CPF 798.996.339-68);
- i) Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- j) Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37);
- k) Willer Tomaz de Souza (CPF 846.286.341-49).

Ademais, devem ser requisitados, ainda, todos os registros cadastrais, incluindo história societária dos últimos dez anos, com a constituição e alterações na composição dos sócios e capitais (e cópias destas), das seguintes pessoas jurídicas:

- a) GLOBAL GESTÃO EM SAUDE S.A. (CNPJ 10.375.666/0001-88);
- b) PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 03.394.819/0001-79, 03.394.819/0006-83 E 03.394.819/0005-00);





- c) ROMPRO PARTICIPACOES (CNPJ: 21.052.772/0001-47);
- d) FRASDEC ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS (CNPJ: 16.667.517/00017-9);
- e) SMARTCARE SOLUCOES EM SAUDE (CNPJ: 26.891.765/0001-52);
- f) GM PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS (CNPJ 34.049.994/0001-52);
- g) PRIMARES HOLDING E PARTICIPACOES (CNPJ 02.144.884/0001-83)
- h) GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. - CNPJ 10375666000188
- i) XIS INTERNET FIBRA S.A. (CNPJ 31.908.265/0001-16) – informar todas as atividades de intermediação de serviços em negociações em geral, excetuando-se as de natureza imobiliárias, mas, incluindo-se as empresas coligadas abaixo:
 - j.1) 39.937.281/0001-49 - XIS 9 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.2) 39.488.244/0001-09 - XIS 8 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.3) 39.488.194/0001-51 - XIS 7 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.4) 39.275.363/0001-75 - XIS 6 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.5) 37.848.864/0001-78 - XIS 5 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.6) 38.110.113/0001-12 - XIS 4 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.7) 37.152.260/0001-92 - XIS 3 PROVEDORES DE INTERNET VIA FIBRA LTDA;
 - j.8) 35.333.557/0001-29 - XIS 2 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.9) 34.256.070/0001-27 - XIS 1 INTERNET FIBRA LTDA.

Finalmente, requer-se ainda e desde já que, caso a Receita Federal do Brasil entenda que os dados solicitados sejam, de qualquer forma, sigilosos, sejam tais sigilos quebrados e transferidos para esta CPI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis*



irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

Por esse motivo, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas,





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.



SF/21317.51625-87



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.



SF/21317.51625-87



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente



SF/21317.51625-87



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21317.51625-87



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00597856620211000000
Petição	81370/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar Criminal
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: FREDERICK WASSEF 2 - Documentos de identificação Assinado por: FREDERICK WASSEF 3 - Ato coator Assinado por: FREDERICK WASSEF 4 - Ato coator Assinado por: FREDERICK WASSEF 5 - Ato coator Assinado por: FREDERICK WASSEF
Polo Ativo	FREDERICK WASSEF (CPF: 085.143.388-03) Representante(s): FREDERICK WASSEF (OAB: 116031/SP)

Polo Passivo	Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI
Data/Hora do Envio	20/08/2021, às 17:01:21
Enviado por	FREDERICK WASSEF (CPF: 085.143.388-03)



RECIBO DE ABERTURA

SUA MENSAGEM FOI ABERTA.

Recibo de Abertura - RPost

Sua mensagem foi entregue e aberta para leitura:

Categorias

Detalhes da Mensagem

Assunto da Mensagem: OFÍCIO ELETRÔNICO 11835_2021 RCL 48529 Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia URGENTE E OFÍCIO ELETRÔNICO 11846_2021 MS 38175 Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Para: <sec.cpipandemia@senado.leg.br>

Hora de Envio: 21/08/2021 12:03:13 AM (UTC), 20/08/2021 09:03:13 PM (UTC -03:00) (Horário de Brasília)

Hora de Abertura: 23/08/2021 01:02:53 PM (UTC), 23/08/2021 10:02:53 AM (UTC -03:00) (Horário de Brasília)

Número de Rastreamento: DA57C165DB5D702E09E554D22E696C9EB1041508

ID de Rede: <FRBP284MB0137FE91515ABE3982D0AA37B5C29@FRBP284MB0137.BRAP284.PROD.OUTLOOK.COM>

Código de Cliente: MS 38175; RCL 48529

Detalhes:

[IP Address: 201.54.48.185] [Time Opened: 8/23/2021 1:02:53 PM] [REMOTE_HOST: 201.54.48.185] [HTTP_HOST: open.r1.rpost.net] [SCRIPT_NAME: /open/images/N6dxTdPcjOvn13QHzqUKB3pcE2wvkE5ALuoPWbC.gif] HTTP_CONNECTION:Keep-Alive HTTP_ACCEPT:/* HTTP_ACCEPT_ENCODING:gzip, deflate HTTP_HOST:open.r1.rpost.net HTTP_USER_AGENT:Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 7.0; Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; .NET4.0C; .NET4.0E; Tablet PC 2.0; Zoom 3.6.0; Microsoft Outlook 15.0.5353; ms-office; MSOffice 15) Connection: Keep-Alive Accept: /* Accept-Encoding: gzip, deflate Host: open.r1.rpost.net User-Agent: Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 7.0; Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; .NET4.0C; .NET4.0E; Tablet PC 2.0; Zoom 3.6.0; Microsoft Outlook 15.0.5353; ms-office; MSOffice 15) /LM/W3SVC/5/ROOT 256 2048 C=US, S=VA, L=Herndon, O=Network Solutions L.L.C., CN=Network Solutions OV Server CA 2 C=US, S=California, L=Los Angeles, O=RPost, CN=* .r1.rpost.net 0 CGI/1.1 on 256 2048 C=US, S=VA, L=Herndon, O=Network Solutions L.L.C., CN=Network Solutions OV Server CA 2 C=US, S=California, L=Los Angeles, O=RPost, CN=* .r1.rpost.net 5 /LM/W3SVC/5 192.168.10.186 /open/images/N6dxTdPcjOvn13QHzqUKB3pcE2wvkE5ALuoPWbC.gif 201.54.48.185 201.54.48.185 23498 GET /open/images/N6dxTdPcjOvn13QHzqUKB3pcE2wvkE5ALuoPWbC.gif open.r1.rpost.net 443 1 HTTP/1.1 Microsoft-IIS/8.5 /open/images/N6dxTdPcjOvn13QHzqUKB3pcE2wvkE5ALuoPWbC.gif Keep-Alive /* gzip, deflate open.r1.rpost.net Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 7.0; Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; .NET4.0C; .NET4.0E; Tablet PC 2.0; Zoom 3.6.0; Microsoft Outlook 15.0.5353; ms-office; MSOffice 15)

A sua mensagem Para: CPI da Pandemia Assunto: Registrado: OFÍCIO ELETRÔNICO 11835_2021 RCL 48529 Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia URGENTE E OFÍCIO ELETRÔNICO 11846_2021 MS 38175 Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - C... Enviado: sexta-feira, 20 de agosto de 2021 21:03:01 (UTC-03:00) Brasília foi lida em segunda-feira, 23 de agosto de 2021 10:02:53 (UTC-03:00) Brasília.

Para autenticar este recibo, encaminhe uma cópia com todos os anexos para 'verify@r1.rpost.net'

Para mais informações sobre os produtos e serviços RMail® visite www.RMail.com.

Uma Tecnologia RPost®



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38175

IMPTE.(S):	FREDERICK WASSEF
ADV.(A/S):	FREDERICK WASSEF
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00597856620211000000
Data de autuação:	20/08/2021 às 17:36:53
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI
Custas:	VLR. DEVIDO: R\$ 223,79. VLR. PAGO: R\$ 0,00. Não preparado.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. DIAS TOFFOLI, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021 - 17:56:00

Brasília, 20 de agosto de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 11846/2021

Brasília, 20 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38175

IMPTE.(S) : FREDERICK WASSEF
ADV.(A/S) : FREDERICK WASSEF (116031/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, solicito informações prévias, **no prazo de 24 horas**, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.175 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S)	: FREDERICK WASSEF
ADV.(A/S)	: FREDERICK WASSEF
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Vistos.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste informações prévias acerca do pedido de liminar, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, sem prejuízo de novo pedido de informações quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.175 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : **FREDERICK WASSEF**
ADV.(A/S) : **FREDERICK WASSEF**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **EDVALDO FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Frederick Wassef, em benefício próprio, em face de ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, na denominada CPI da Pandemia, que aprovou o requerimento nº 1376/2021 e autorizou a quebra de sigilo fiscal do impetrante.

Narra o impetrante que o requerimento em questão foi

“aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, na medida em que determina de modo absolutamente inconstitucional, ilegal e arbitrário a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa que não é investigada pela referida comissão, que vem sendo perseguida em razão de sua profissão de advogado, sem qualquer fundamentação idônea e por período que extrapola aquele objeto da investigação.”

Ressalta que

“a referida CPI foi instaurada exclusivamente com o escopo e objeto de investigar apenas e tão somente questões, temas e pessoas relacionadas à pandemia, Ministério da Saúde, Governo Federal e empresas e empresários que forneceram ou prestaram serviço durante a crise nacional de saúde por decorrência da COVID-19.”

Nesse contexto, esclarece que

“não tem qualquer relação com os fatos apurados pela CPI da Pandemia. Não possui qualquer ligação com o Governo Federal ou seus Ministros e Ministérios, tampouco com empresas ou empresários do ramo da saúde e que atuaram ou atuam junto ao Governo Federal na Pandemia.”

Assevera que

“sua relação profissional com o Presidente da República ou alguns membros de seu núcleo familiar se refere somente à prestação de serviços jurídicos, direito esse expressamente garantido pela Constituição Federal e que deve ser respeitado para o nobre exercício desse *munus*, essencial à Justiça e ao Estado Democrático de Direito.”

Prossegue argumentando que “não houve qualquer menção ao nome do Impetrante pelos depoentes da CPI, de modo que, até o presente momento, não há mínimo lastro probatório ou sequer um único indício apto a indicar alguma participação, ainda que mínima, nos fatos investigados pela Comissão”, sendo evidente, ao se ver que

“os Parlamentares de oposição ao Governo Federal, ao longo dos trabalhos da CPI, têm realizado diversas especulações e ilações envolvendo o Impetrante, mas sem indicar qualquer mínimo elemento de informação que pudesse justificar tais ilações. Nota-se, como dito, uma motivação de caráter exclusivamente pessoal e que, portanto, foge da função e da finalidade públicas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Parlamento.”

Ressalta a ocorrência de uma

“completa devassa nas atividades fiscais deste Impetrante

nos últimos 5 (cinco) anos é a completa ausência de justificativa e fundamentação idôneas para tanto. O referido Requerimento aprovado pela CPI é absolutamente genérico e se furta a apresentar qualquer justificação concreta que permita concluir pela necessidade da medida tão gravosa em relação ao Impetrante.”

Destaca que o requerimento formulado de quebra de dados fiscais constitui ato inconstitucional, desproporcional e carente de fundamentação, que fere as prerrogativas dos advogados, reconhecidas na Magna Carta e no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94).

Insiste, por todas essas razões, que a medida impugnada “busca realizar uma ilegal devassa na vida fiscal do ora impetrante com o único fim de buscar persegui-lo no futuro.”

Ao defender a presença da *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pede o deferimento da liminar para suspender “qualquer determinação da CPI da Pandemia de quebra de sigilo fiscal do Impetrante, notadamente referente ao Requerimento n. 1376/2021.”

No mérito, requer a concessão da segurança para

“declarar a nulidade da determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilo fiscal do Impetrante de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos ao Impetrante caso já tenham sido produzidos.”

Aos 20/8/21, solicitei prévias informações à autoridade impetrada, que foram prontamente prestadas (Petição/STF nº 82021/21).

É relatório.

Passo a decidir.

Ressalto a legitimidade do controle jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de mandado de segurança, de atos de “Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas”, uma vez que,

“enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a **longa manus** do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem”(MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes “quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos” (MS nº 25.668/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006).

Dessa perspectiva, assento a competência originária do STF para julgamento deste **mandamus**.

Feito esse registro anoto, de partida, que o deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida, **o que é o caso**.

Acerca do tema dos autos, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que “as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo.” (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Correa**, DJ de 18.10.2002)

É o que se extrai do julgamento Plenário do MS nº 23.452/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 16/2/2001, **in verbis**:

“- O **sigilo bancário**, o **sigilo fiscal** e o **sigilo telefônico** (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da

República, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, **no entanto**, para decretarem, legitimamente, **por autoridade própria**, a quebra do **sigilo bancário**, do **sigilo fiscal** e/ou do **sigilo telefônico**, relativamente a pessoas por elas investigadas, **devem** demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de **causa provável** que legitime a medida excepcional (**ruptura** da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de **ampla** investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, **sem prejuízo** de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

– As deliberações de **qualquer** Comissão Parlamentar de Inquérito, à **semelhança** do que **também** ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando **destituídas** de motivação, mostram-se **írritas** e **despojadas** de eficácia jurídica, pois **nenhuma** medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público sem que o ato que a decreta seja adequadamente **fundamentado** pela autoridade estatal”. (RTJ 173/808 – grifos do autor)

Da justificativa apresentada no Requerimento nº 1376/2021, para a determinação da quebra do sigilo fiscal do impetrante, extrai-se o seguinte:

“(...) As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não

são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

(...)

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento.

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI. (...)

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada. São as razões que justificam o presente requerimento.”

Das razões em evidência, verifica-se ao menos em análise perfunctória, a existência de uma justificativa para deflagração da medida invasiva de quebra do sigilo fiscal, considerando o apontamento de supostos fatos que correlacionam pessoas jurídicas, como a Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda., e pessoas naturais, dentre elas, o impetrante Frederick Wassef.

Logo, havendo o mínimo de fundamentação declinada, descabe nesta via uma incursão pormenorizada no seu acerto ou desacerto, pois, **verificando-se a pertinência temática com o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito** (v.g. MS nº 38.102-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 5/8/21), está atendido o figurino legal para sua adoção, considerando o que preconiza a Constituição Federal em seu art. 58, § 3º, que investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”.

Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático “não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício

judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida.” (v.g. MS nº 24.749/DF, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJ de 5/11/04)

Contudo, não passam despercebidas **duas outras questões fundamentais**, que merecem uma análise mais detida em dois tópicos, vale dizer: (i) a extensão da medida, que parte de janeiro de 2016 até a data da aprovação do requerimento e; (ii) o possível conflito com as prerrogativas dos advogados, reconhecidas na Constituição e no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94).

Pois bem, a respeito do primeiro tópico, o Supremo Tribunal Federal tem referendado que a quebra de sigilo fiscal, bancário ou telemático deverá ser contemporânea e proporcional à finalidade que a justificou, sendo, portanto, vedada a sua utilização como instrumento indiscriminado de devassa da vida privada do investigado.

Nesse sentido, destaco:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca

generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.” (MS nº 23.851, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 21/6/02)

“Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa. - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.” (MS nº

23.843, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ 1º/8/03)

É de todo pertinente lembrar que esse meio de obtenção de prova não pode servir ao propósito deletério da pesca probatória (*fishing expedition*), vasculhando-se a intimidade e a vida privada de quem quer que seja, para além dos limites legais, em chapada violação de direitos fundamentais.

Nesse contexto é que se insere o dever indeclinável do Poder Judiciário de exercer o controle judicial sobre o ato de *disclosure*, neutralizando-se “investigações genéricas para buscar elementos incriminatórios aleatoriamente, sem qualquer embasamento prévio.” (HC nº 163.461/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 3/8/20).

Essas premissas foram também estabelecidas pelo Tribunal Pleno no julgamento do Tema 990 da Repercussão Geral que, deliberando sobre o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, vedou a possibilidade, sob qualquer justificativa aparente, “da geração de RIF por encomenda (**fishing expedition**) contra cidadãos em relação aos quais não haja alerta emitido de ofício pela unidade de inteligência ou qualquer procedimento investigativo formal estabelecido pelas autoridades competentes.” (RE nº 1.055.941-RG, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, DJe 5/10/20).

Relembro que o Supremo Tribunal Federal **elevou o sigilo fiscal (ao lado do sigilo bancário e do sigilo telefônico) à categoria de direito fundamental, por entender que ele representa projeção específica dos direitos à intimidade e à inviolabilidade de dados, garantidos pelo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal**. Como consequência disso, prevalece na Corte o entendimento de que apenas o Poder Judiciário pode autorizar a quebra desse sigilo (matéria sob “reserva de jurisdição”), ressalvada competência das Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, § 3º).

Merece transcrição o trecho do voto do Ministro **Celso de Mello** no julgamento das ações diretas em que Sua Excelência tratou da matéria:

“A quebra do sigilo bancário importa, necessariamente, em inquestionável restrição à esfera jurídica das pessoas afetadas por esse ato excepcional do Poder Público. A pretensão estatal voltada à ‘disclosure’ das operações financeiras constitui fator de grave ruptura das delicadas relações – já estruturalmente tão desiguais – existentes entre o Estado e o indivíduo, tornando possível, até mesmo, quando indevidamente acolhida, o próprio comprometimento do sentido tutelar que inequivocamente qualifica, em seus aspectos essenciais, o círculo de proteção estabelecido em torno da prerrogativa pessoal fundada no direito constitucional à privacidade.

Dentro dessa perspectiva, revela-se de inteira pertinência a invocação doutrinária da **cláusula do ‘substantive due process of law’** – já consagrada e reconhecida, em diversas decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, como instrumento de expressiva limitação constitucional ao próprio poder do Estado (ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 1.158/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) –, **para efeito de submeter o processo de “disclosure” às exigências de seriedade e de razoabilidade.**

(...)

A exigência de preservação do sigilo bancário – enquanto meio expressivo de proteção ao valor constitucional da intimidade – impõe ao Estado o dever de respeitar a esfera jurídica de cada pessoa. A ruptura desse círculo de imunidade só se justificará desde que ordenada por órgão estatal investido, nos termos de nosso estatuto constitucional, de competência jurídica para suspender, excepcional e motivadamente, a eficácia do princípio da reserva das informações bancárias. **Em tema de ruptura do sigilo bancário, somente os órgãos do Poder Judiciário dispõem do poder de decretar essa medida extraordinária,** sob pena de a autoridade administrativa interferir, indevidamente, na esfera de privacidade constitucionalmente assegurada às pessoas. **Apenas o Judiciário, ressalvada a competência das Comissões**

Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, § 3º), pode eximir as instituições financeiras do dever que lhes incumbe em tema de sigilo bancário” (grifos nossos).

À luz dessas considerações teóricas, estou convencido, à primeira vista, de que, no caso, a quebra do sigilo pretendida alcança toda a vida fiscal do impetrante, desde janeiro de 2016, **sem uma causa provável**.

Eis o teor do Requerimento nº 1376/2021 aprovado:

“Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações: (...)

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e

sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas. Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.”

Evidencia-se, portanto, que o lapso temporal do ato de **disclosure** fiscal vai muito além do início da Pandemia no Brasil, em 20/3/20, segundo o Decreto Legislativo nº 6, extrapolando, a toda evidência, o objeto da investigação da CPI em apreço.

Por não haver, dessa maneira, contemporaneidade e razoabilidade para o lapso temporal da medida, **descortina-se uma hipótese, pelo menos em tese, de devassa da vida privada do assistido, o que se afigura inadmissível na extensão pretendida.**

Como bem pontuado pelo eminente Ministro **Edson Fachin**, ao apreciar o MS nº 38.114-MC/DF

“a extensão do período de quebra para alcançar informações ‘desde o início de 2018’ extrapola o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada especificamente para apurar ‘as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil’. São,

portanto, informações extemporâneas e, assim, impertinentes ao objeto da CPI, devendo ser o seu sigilo preservado” (DJe de 4/8/21).

No que toca o segundo tópico, relacionado a um possível conflito da medida adotada pela CPI com as prerrogativas dos advogados, ressalto, desde logo, que o próprio texto constitucional conferiu a esses profissionais certas prerrogativas para que possam exercer o seu múnus público com altivez, dentre as quais a indispensabilidade e a inviolabilidade (CF, art. 133).

Vale anotar que a inviolabilidade do advogado está associada ao exercício da profissão e aos limites da lei, não sendo absoluta, de modo que o próprio Estatuto da OAB permite que a autoridade judiciária competente, em decisão motivada, decrete a quebra da prerrogativa (art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/94).

Como bem salientou o Ministro **Marco Aurélio**,

“[q]uanto à inviolabilidade do advogado versada no artigo 133 do Diploma Maior, não é ela absoluta. Aliás, mostra-se difícil, até mesmo, conceber direito absoluto, porquanto a própria Carta da República, em situação extravagante, admite a pena de morte.” (HC nº 106.225/SP, Primeira Turma, DJe de 22/3/12 – grifos nossos).

Mutatis mutandis, o magistério jurisprudencial da Corte registra que “[o] simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão.” (HC nº 96.909/MT, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 11/12/09).

No mesmo sentido:

“O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de

trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial. (HC nº 91.610/BA, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 22/10/10) ”

E ainda: Inq nº 4.074, Segunda Turma, no qual fui relator para o acórdão, DJe de 17/10/18; Inq nº 2.424, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 26/3/10, entre outros.

Contudo, as hipóteses legítimas de mitigação do sigilo profissional do advogado não se ajustam integralmente ao caso.

As prerrogativas que revestem a nobre classe advocatícia no exercício das suas atividades ganham especial relevo, por serem estes profissionais fiéis depositários de informações confidenciais, resultante do caráter privilegiado das suas relações com os clientes. (v.g. MS nº 23.452/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 12/5/2000)

Daí a indispensabilidade, frente ao postulado da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), do prévio controle jurisdicional por parte do Supremo Tribunal Federal da determinação da CPI.

A medida se faz necessária pois **não estão delimitadas no Requerimento nº 1376/2021, quais seriam essas empresas e qual o grau de relacionamento de Frederick Wassef com elas**. Nesse cenário, **não se sabe ao certo se as informações requisitadas, que serão encaminhadas pela Receita Federal do Brasil à CPI, estariam ou não associadas ao exercício profissional da advocacia do impetrante**, em princípio inviolável, nos termos do inc. II do art. 7º da Lei n. 8.906/1994.

Com efeito, **a determinação foi geral, e não individualizada**, requisitando-se “a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento).”

Para embasar meu entendimento, destaco decisão da eminente Ministra **Cármem Lúcia** no HC nº 171.508-MC/DF, que, zelosa no tocante

à preservação da garantia fundamental e constitucional do sigilo profissional do advogado, **deferiu liminar para obstar o acesso pela CPI do BNDES a dados telefônicos de profissional advocatício** alegadamente envolvido em práticas objeto de investigação.

Na oportunidade, destacou Sua Excelência que

“[o] paciente é advogado e tem o seu sigilo profissional legalmente estabelecido, e não se pode pretender acesso a seu telefone, no qual se podem conter informações outras **que não vinculadas aos fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito e que estejam acobertadas pela garantia de direitos de terceiros.**”

Não se está a impedir que se processe investigação de condutas ilícitas praticadas no exercício de qualquer profissão, mas não se podem afastar prerrogativas constitucionais e legais dos advogados” (DJe de 23/5/19 – grifos nossos)

Em arremate, concluiu a Ministra, naquela hipótese, pela “impossibilidade se distinguir, ao se dar acesso a celular de advogado, entre dados nele constantes acobertados pelo sigilo profissional, pessoais ou de outra natureza e feição.”

Como dito anteriormente, neste caso, assim como na decisão paradigma, **não há como saber de antemão quais as informações arrecadadas a serem encaminhadas à CPI pela Receita Federal do Brasil estariam acobertadas pela cláusula da inviolabilidade profissional estabelecida no ordenamento pátrio.**

Essa é razão pela qual julgo necessário, neste juízo liminar, a suspensão da medida determinada pela CPI, **até a definitiva instrução do processo e sua análise de mérito.**

Ao fazê-lo, amparo-me na necessidade de preservar a intangibilidade das **matrizes constitucionais da inviolabilidade profissional do assistido** (CF, art. 133) e da **intimidade e do sigilo de dados de terceiros** (CF, art. 5º, X e XII).

Saliento, por oportuno, que a suspensão ora deferida não coloca

em risco a obtenção pela CPI das informações em momento futuro, pois não estão em poder de Frederick Wassef e sim de autoridade pública, no caso a Receita Federal do Brasil, que, em qualquer tempo, terá condições de disponibilizá-las. Nesse cenário, o perigo de dano é exclusivamente do impetrante.

Por essas considerações, sem prejuízo dos **poderes investigatórios da CPI** (CF, art. 58, § 3º), **DEFIRO** o pedido de liminar **apenas para suspender, até o julgamento de mérito da ação**, a quebra do sigilo fiscal de Frederick Wassef, determinada no Requerimento nº 1376/2021.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora, solicitando-lhe as informações complementares.

Com ou sem informações, vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI,
EMINENTE RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
38.175/DF¹,**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL INSTITUÍDA NO SENADO
FEDERAL PARA APURAR AÇÕES E OMISSÕES NO
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL** – vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Advocacia do
Senado Federal, *ex vi* dos artigos 31 e 230 do Regulamento Administrativo do Senado
Federal, consolidado pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de junho de
2018, apresentar nos autos do Mandado de Segurança nº 38.175,

INFORMAÇÕES PRELIMINARES.

¹ Processo SF n. 00200.012505/2021-01



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

I. A CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de **Ofício eletrônico nº 11846/2021**², de 20 de agosto de 2021, por meio do qual foram solicitadas informações prévias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre as alegações apresentadas nos autos do Mandado de Segurança nº 38.175/DF, impetrado por Frederick Wassef, em face de suposto ato coator atribuído ao Presidente da CPI da Pandemia.

2. No referido *writ*, é apontado como ato coator a aprovação, pela Comissão Parlamentar em 17 de agosto de 2021, do Requerimento n.º 1376, de 2021, de autoria do Excelentíssimo Senador da República Renan Calheiros.

3. Alega que o *Requerimento aprovado pela CPI é absolutamente genérico e se furta a apresentar qualquer justificativa concreta que permita concluir pela necessidade da medida tão gravosa em relação ao Impetrante*.

4. Em continuação, argumenta que:

(...) se trata de medida absolutamente inconstitucional, ilegal e desproporcional, demonstrando uma perseguição pessoal e autoritária ao advogado Impetrante, haja vista que não há qualquer justificativa que demonstre a imprescindibilidade da quebra de sigilo tão ampla e grave em seu desfavor.

5. Narra ainda que:

(...) a suposta relação do Impetrante com os fatos investigados na I. CPI decorreria somente do fato do Impetrante atuar como advogado pessoal do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, e de membros de sua família, de modo que a quebra de sigilo

² DOC SIGAD n. 00100.086285/2021-72



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

de informações implica em grave afronta às prerrogativas da advocacia, previstas na Constituição e na Lei n. 8.906/1994.

6. Ao final, requereu a concessão da medida liminar *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de quebra de sigilo fiscal do Impetrante, notadamente referente ao Requerimento n. 1376/2021.

7. No mérito, pleiteou:

(...) a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar, para o fim de declarar a nulidade da determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilo fiscal do Impetrante de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos ao Impetrante caso já tenham sido produzidos.

8. É o relatório que se faz necessário.

II. ANÁLISE CONSTITUCIONAL

9. Preliminarmente, ressalte-se que a CPI constitui garantia institucional ao pleno funcionamento do Poder Legislativo, em linha com a dinâmica do funcionamento da democracia.

10. Por essa razão, o Regimento Interno do Senado Federal regulamentou o art. 58, § 3º, da Constituição da República, atribuindo à CPI a competência para realização das diligências que julgar necessárias, nos seguintes termos:

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

11. Nesse sentido, a função fiscalizatória é de especial relevância, sobretudo no que tange à conduta de homens públicos em relação à confiança neles depositada pela sociedade, inclusive para apontar suas ineficiências.

12. No entanto, em casos tais como o presente, a efetividade da função de investigação legislativa requer a decretação da quebra do sigilo de determinadas informações relativas aos investigados, em decorrência dos poderes conferidos pelo próprio texto constitucional às Comissões Parlamentares de Inquérito, tendo em vista o interesse público e legislativo.

13. Por essa razão, a jurisprudência desta Egrégia Corte Constitucional consolidou entendimento no sentido de que a fundamentação exigida na prolação de decisões pela Comissão Parlamentar de Inquérito **"não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante"**, devendo constar, no entanto, **"as razões pelas quais veio a ser determinada a medida"** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Mandado de Segurança nº 24.749-5/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 5 nov. 2004). E isso porque as CPIs constituem instância de investigação política, não jurídica

14. Ademais, para que seja decretada, legitimamente, a quebra do sigilo bancário, fiscal ou telefônico, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem demonstrar, a partir de meros indícios, existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional, justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento investigatório dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal amostrada na seguinte ementa:



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - **A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.** - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. **As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência** (CF, art. 5º, XXXV). (...)

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 24.817**. Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Tribunal Pleno, jul. 3 fev. 2005, *DJ* 6 nov. 2009) (Grifos próprios).



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

15. Nesse contexto, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia do Senado Federal foi criada por meio dos Requerimentos nº 1371, de 2021, e nº 1372, de 2021, com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, as ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. Aqui destaca-se a finalidade pelo qual se instaurou a presente CPI da Pandemia³:

Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; **e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal**, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Grifo próprio)

16. Ao solicitar a transferência de sigilos, esta Comissão Parlamentar de Inquérito se mostra com o objetivo de investigar e apurar as possíveis irregularidades cometidas no trato a pandemia do Coronavírus, nos termos da finalidade apresentada pela própria CPI, como destacado acima.

³ Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441> > Acesso em: 23.08.2021



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

17. Nesse ponto, mister se faz colacionar o teor da justificação apresentada através do Requerimento nº 1376/2021, objeto do presente *writ*, de autoria do Excelentíssimo Senador Renan Calheiros, Relator da CPI:

(...). As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI. (...)

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

18. O Requerimento supracitado, apreciado e aprovado pelo Colegiado desta Comissão Parlamentar de Inquérito, trata, em síntese, de levantamento e transferência de informações, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente ao impetrante quanto à relação de empresas por meio das quais participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação,



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos 5 (cinco) anos e, para cada uma das empresas elencadas no texto. Veja-se:

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

(...)

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

(naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

19. Trata-se informações minimamente necessárias, fundamentais para verificações de fundados indícios de ilicitudes relacionadas com o escopo do inquérito parlamentar que possam ter sido praticadas pelo impetrante.

20. Ademais, a Presidência da assim chamada “CPI da Pandemia” restringiu o acesso a danos sigilosos ao parlamentar autor do respectivo requerimento e ao Parlamentar que apresentar requerimento específico por escrito, de modo a bem salvaguardar o máximo possível intimidade dos investigados e colaboradores no âmbito do inquérito legislativo.

21. Como bem destacado pelo mencionado Requerimento, os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e naturais, dentre as quais se insere o Sr. Frederick Wassef, ora impetrante.

22. Quanto ao período pretendido, houve a determinada fixação em razão de orientação da própria Receita Federal para que se fizesse alusão ao prazo prescricional de 5 anos quando se dirigissem requerimentos dessa matéria, não sendo possível o fornecimento em período inferior a esse.

23. Colaciona-se a exemplo, o esclarecimento dado na Sessão de 15 de julho de 2021, quando foi posta em questão de ordem o prazo questionado, durante a aprovação do Requerimento 989/2021:

(...) O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL. Pela ordem.) – Esses requerimentos de quebra de sigilo já foram aprovados. São requerimentos já aprovados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito. **No entanto, nós recebemos uma orientação da Receita Federal de que, se não fizesse alusão ao prazo, ao prazo prescricional, eles estarão impedidos de conceder as informações. Então, isso apenas estende o prazo prescricional dos cinco anos.**

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – A pedido da Receita Federal!

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Sr. Presidente... Não, não, não...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – A pedido da Receita.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Presidente... Presidente...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – **Porque o sistema da Receita não terá como dar**



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

as informações e fazer as suas análises sem que essa informação seja incluída nos requerimentos já aprovados por esta Comissão. (...)”
(grifo nosso)

24. Portanto, atentando-se para as possíveis ligações do Impetrante a indícios de atos ilícitos, foram solicitadas informações relacionadas a participações em sociedades e notas fiscais emitidas pelas empresas dele ou em favor dele, visando a evolução de faturamento, débitos e transferências entre pessoas físicas e jurídicas, para que se viabilize uma análise de suas movimentações anteriores ao período pandêmico em comparação com o período posterior à decretação da pandemia até o presente momento.

25. Tal análise comparativa foi considerada importante pela CPI para a linha investigativa adotada, com vistas às suas futuras conclusões, uma vez que fornecerá o cotejamento da evolução patrimonial do impetrante em face de relações não necessariamente republicanas com os outros investigados no inquérito parlamentar, uma vez mencionado inclusive por elas, quando perquiridas.

26. Ressalta-se que a definição do instrumento, o modo, a forma, os métodos e até os limites temporais da apuração dos fatos considerados relevantes para a investigação, são matérias que cabem ao crivo exclusivo do investigador e com a devida vênia, não pode o Poder Judiciário invadir esse mérito, pois não sabe onde a investigação pretende chegar.

27. O art. 58, § 3º, da CF, c/c. o art. 2º, da Lei nº 1.579/52 e art. 148, do RISF, deram às referidas comissões parlamentares de inquérito todos os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultando-lhe a realização de



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

diligências que julgar necessárias, para tanto podendo requisitar informações ou documentos de qualquer natureza.

28. Ressalta-se que o requerimento impugnado constitui documento público e seu conteúdo foi regularmente apreciado pelos parlamentares, restando aprovado por maioria de votos, já que a medida se mostrou essencial aos trabalhos da comissão.

29. Assinala-se, ainda, que o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 412, consagra, dentre os princípios básicos que conferem legitimidade à atividade parlamentar, o pressuposto da decisão colegiada, segundo o qual as medidas propostas no âmbito legislativo devem ser apreciadas coletivamente, respeitando-se as normas relativas ao quórum de membros do Parlamento necessário à aprovação de proposições.

30. *In casu*, a aprovação do requerimento em análise ocorreu em consonância com o **princípio da decisão colegiada, já consagrado pela jurisprudência desta Corte Constitucional como diretriz fundamental no âmbito de trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, in verbis:**

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. **PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.** - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (“disclosure”) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. **MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO.** - O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 24817**. Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 03 fev. 2005, p. 06 nov. 2009)

31. Haja vista que uma das principais missões de uma CPI é obter informações para fiscalizar o Poder Público e aprimorar a legislação, devem lhe ser assegurados todos os meios constitucionais para tanto, tais como a autonomia para decretar a transferência de sigilo dos investigados.

32. Não se pode olvidar que a investigação e o escrutínio da conduta individual de homens públicos e particulares, bem como de tratativas entre si, são atividades próprias e elementares do Congresso, especialmente para apurar a ocorrência de violação da confiança pública depositada pela população.

33. Sob esse prisma, demonstrada a fundamentação idônea a respaldar o Requerimento nº 1076, de 2021, é do interesse da sociedade - que já sofre a perda de mais de 570 mil vidas⁴, além dos impactos sociais e econômicos – em conhecer eventuais condutas ilícitas que teriam contribuído para o atual descontrole em relação à administração e controle dos efeitos da pandemia da COVID-19.

III. CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, ante a inexistência de direito líquido e certo tutelável pela estreita via do presente “*writ*”, o impetrado requer que não seja concedida a ordem liminar e, no mérito, seja denegada a própria segurança.

⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/08/22/brasil-tem-media-movel-de-765-mortes-diarias-por-covid.ghml>> Acesso em: 23.08.2021



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

35. Requer, ainda, nos exatos termos do art. 14, §2º, da Lei nº 12.016 de 2009, a intimação de seus advogados infra-assinados para todos os atos, inclusive para fins recursais, assim como para prestar informações complementares, caso necessário, visto o prazo exíguo de 24 (vinte e quatro) horas para prestação das informações solicitadas.

36. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

EDVALDO FERNANDES DA SILVA
OAB/DF nº 19.233 | OAB/MG nº 94.500
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	82021/2021
Processo	MS 38175
Tipo de pedido	Informações
Relação de Peças	1 - Informação Assinado por: EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Data/Hora do Envio	23/08/2021, às 16:44:42
Enviado por	EDVALDO FERNANDES DA SILVA (CPF: 884.013.836-68)